



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501874-48.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante J. V. T., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para ABSOLVER J.V.T. de ter infringido o artigo 24 da Lei 11340/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501874-48.2023.8.26.0063

Apelante: J.V.T

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Mayara Maria Oliveira Resende

Comarca: Barra Bonita

Voto nº 31309

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por J.V.T contra sentença que o condenou a três meses de detenção em regime aberto por infração ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. A defesa pleiteia absolvição alegando ausência de dolo, desinteresse da vítima na condenação e atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação de J.V.T por violação ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, considerando a modificação do depoimento da vítima em juízo e a ausência de provas produzidas sob contraditório judicial.

III. Razões de Decidir

3. A vítima alterou sua versão inicial, afirmando em juízo que o réu não tentou contato e que retomou o relacionamento com ele.

4. Não há provas suficientes no contraditório judicial para sustentar a condenação, conforme artigo 155 do Código de Processo Penal, que exige que a convicção do juiz seja formada pela apreciação de provas produzidas em contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para absolver J.V.T. da acusação de infringir o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A condenação não pode ser mantida apenas com base em provas colhidas na fase administrativa. 2. A absolvição é determinada pela ausência de provas produzidas sob contraditório judicial.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A

Código de Processo Penal, art. 155, art. 386, inciso VII

Trata-se de apelação interposta por **J.V.T.** contra a r. sentença de fls. 126-135 cujo relatório é adotado e acrescenta-se que **CONDENOU** ao cumprimento da pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao disposto no 24-A, da Lei nº 11.340/2006.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a absolvição por ausência de dolo, uma vez que o réu estava caminhando na rua perto da casa da vítima sem nenhuma intenção de se aproximar dela. Fala, ainda, em desinteresse da vítima na condenação e atipicidade da conduta.

Contrarrazões a fls. 173-175 com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 182-187 e opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Respeitado entendimento adverso, não há como manter a sentença condenatória.

A vítima – em juízo – modificou a versão dada na fase policial e disse que estava chegando em casa e viu o réu na rua próximo de sua residência, mas que ele não tentou nenhum contato. Acrescentou que voltou a se relacionar com o réu.

A testemunha inquirida, genitora da vítima, disse que o no dia dos fatos o réu se aproximou “meio quarteirão” de sua casa.

O réu, por sua vez, disse que estava saindo de uma festa e passou perto da casa da vítima, mas não tentou contato, tampouco gritou seu nome.

Portanto, não há provas hauridas do necessário contraditório judicial.

Relembremos que não há como manter a condenação com base, tão-somente, nas provas colhidas na fase administrativa, por infringência ao artigo 155 do Código de Processo Penal que reza:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo

fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Portanto, à míngua de provas produzidas sobre o crivo do contraditório, mister se faz determinar a absolvição.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para **ABSOLVER J.V.T.** de ter infringido o artigo 24 da Lei 11340/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR